



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.145
(17.08.2009)

Recurso Eleitoral nº 866 - Classe 30

Recorrentes: Newberto Ronald Lima das Neves

Advogados: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros

Recorrido: Partido da Mobilização Nacional (PMN)

Advogado: Silvio Vieira Sapucaia

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA. ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ADESIVOS. ANO ELEITORAL. REFERÊNCIA. CONTEÚDO SUBLIMINAR. VOTO. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. MULTA. ARBITRAMENTO. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fixação de adesivos em automóveis, contendo o nome, a imagem do candidato, o nome do município, *slogan* o ano da eleição, em período anterior ao dia 05 de julho do ano da eleição, configura propaganda antecipada.

2. Para a configuração da propaganda eleitoral, não se faz necessário o pedido expresso de voto, bastando que ocorra tão-somente, ainda que de forma dissimulada, a divulgação de candidatura.

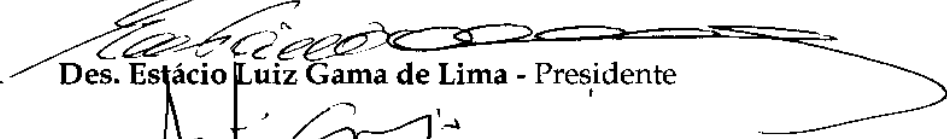
3. Uma vez fixada multa por propaganda antecipada no mínimo legal, conforme previsto no §3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.504/97, não é possível a sua diminuição em sede recursal.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os juízes Manoel Cavalcanti de Lima, Luciano Guimarães Mata e Everaldo Bezerra Patriota, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de agosto de 2009. ,


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Newberto Ronald Lima das Neves** em face do **Partido da Mobilização Nacional (PMN)**, através do qual busca a reforma da sentença do juízo da 25ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente representação por propaganda antecipada, aplicando multa de 20.000 (vinte mil) UFIR's, consoante o previsto no art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (cf. fls. 110 a 113), o recorrente sustentou que jamais promovera propaganda irregular extemporânea, eis que as provas contidas nos autos indicariam, na verdade, a prática de promoção pessoal.

Aduziu, ainda, que para a caracterização da propaganda antecipada seria essencial o pedido de votos, o que não constaria nos autos, bem como não teria feito referência a cargos políticos ou às eleições de 2008.

Outrossim, alegou que a expressão "Renovação e Esperança" apenas se trataria de estímulo para uma maior reflexão sobre a busca de uma postura melhor na vida de cada pessoa, seja ou não cidadão de Japaratinga, e que entendê-la como suposto nome da Coligação ultrapassaria os limites das provas colhidas nos autos.

Por fim, destacou que, embora tenha sido candidato a prefeito, sua coligação partidária não teria sido denominada com nenhuma das expressões supracitadas, e que a multa aplicada seria excessiva.

Tendo em conta a ausência de intimação da recorrida para apresentar contra-razões, foi determinada, através do despacho de folha 132, a abertura de prazo para que em 24h (vinte e quatro horas) a parte recorrida, querendo, em nome da celeridade que norteia o processo eleitoral, apresentasse as referidas no protocolo deste Regional, tendo o prazo decorrido *in albis*.

Às folhas 130 a 132, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela remessa dos autos à 25ª Zona Eleitoral, para que o recorrido fosse regularmente intimado sobre a interposição do presente recurso, porquanto o advogado deste seria pessoa residente em município do interior, o qual não teria acesso ao Diário Oficial do Estado de Alagoas.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem rejeitar o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que sejam os autos remetidos à 25ª Zona Eleitoral, eis que, conforme consta no instrumento de mandato de folha 20, o procurador da parte recorrida reside nesta capital, situação à qual é perfeitamente aplicável a regra prevista no artigo 236 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

2. Adentrando na questão de fundo da demanda, após análise dos autos, verifico que a condenação do recorrente ocorreu em razão de ter posto adesivos em três automóveis, contendo sua imagem e os dizeres: "Japaratinga", "2008", "Newberto Neves", "Renovação e Esperança" (cf. fls. 21 a 25).

3. Assim, diante do contexto em que foram postos os adesivos, vislumbro nítida propaganda subliminar, a qual busca passar a idéia de que Newberto Neves é a Renovação e a Esperança para as eleições de 2008 no município de Japaratinga, o que não configura mero ato de promoção pessoal, mas sim de propaganda antecipada. No mesmo sentido, o TSE já se manifestou no julgamento do RESPE nº 26154, *in verbis*¹:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto probatório dos autos, que há conotação política na propaganda ora discutida.

2. Trata-se de distribuição de tabelas com jogos da copa do mundo, nas quais estão impressos a foto, o nome, o cargo eletivo que se pretende disputar, o ano do pleito e o partido ao qual é filiado o ora agravante, associado a slogan.

[...]

4. Ademais, deve ser frisado que a propaganda foi divulgada no ano de 2007, razão que reforça o fato de que o número 2008 foi inserido na tentativa de fazer referência ao ano do pleito eleitoral.

5. Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se manifestado no sentido de que para aferir a prática da propaganda subliminar não devem ser considerado apenas o texto expreso divulgado, mas, também, outras

¹ RESPE – 26154/RN, Relator: José Augusto Delgado, DJV, Diário de justiça, Data 01/11/2006, Página 120.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

circunstâncias, tais como números e imagens, conforme atesta o seguinte precedente²:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. RES.-TSE Nº 22.261/2006, ART. 1º, § 2º. MULTA. ADESIVO. FOTOGRAFIA. NOME. CARGO. SIGLA. PARTIDO POLÍTICO. AUTOMÓVEL.

1. Além do nome e cargo do recorrente, os adesivos também estampavam sua fotografia e sigla partidária. A mensagem que se extrai da combinação desses elementos é nitidamente eleitoral, não havendo como interpretá-los de maneira diversa, sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

2. Em relação à ausência de plataforma política ou menção expressa à eleição, esta Corte entende que "[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (REspe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

3. Agravo regimental desprovido.

6. Demais disso, o recorrente não nega que tenha praticado a divulgação em comento, eis que à folha 112 afirma: "na promoção pessoal realizada pelo recorrente não consta nenhum pedido de voto", o que comprova seu prévio conhecimento da propaganda extemporânea.

7. Apenas a título pedagógico, destaco, ainda, que para a configuração da propaganda antecipada não é necessário o pedido de votos como defende o recorrente, já que, no caso concreto, a propaganda restou caracterizada, porquanto os adesivos fixados nos veículos levaram ao conhecimento do eleitor, ainda que de forma dissimulada, a candidatura do recorrente. Nesses moldes o Tribunal Superior Eleitoral já firmou jurisprudência pacífica, conforme atestam os precedentes abaixo transcritos³:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESCRITÓRIO POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

[...]

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral não exige a expressa indicação do nome do candidato, de seu partido, cargo pretendido e pedido de voto. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que

² RESPE – 26494, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 06/08/2008, Página 31/32

³ RESPE – 26171, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário da Justiça, Data 01/12/2006, Página 201; AG – 7967, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 1/9/2008, Página 18.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública". (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO. PANFLETOS. PRÉ-CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM O PRÉVIO CONHECIMENTO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, a Corte Regional considerou que, **ainda que o panfleto não contenha legenda partidária, número e pedido de votos**, o enaltecimento dos atributos pessoais do recorrente para o exercício do cargo público, bem como a divulgação de suas propostas e intenções, revelam, de forma dissimulada, o caráter eleitoral do material e, pelas peculiaridades, indícios e circunstâncias do caso, o prévio conhecimento do beneficiário. (Grifos nossos)

[...]

8. Por fim, não vislumbro a possibilidade de deferir o pedido para que seja minorada a multa aplicada, uma vez que o valor já foi fixado em seu mínimo legal, conforme dispõe o § 3º, do art. 36, da Lei Federal nº 9.504/97⁴.

9. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 17 de agosto de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.45, de 17/08/09, foi conferido na 59^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/08/09, à(s) fl(s). 61/62 Eu, POJURENDE, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 866

Prot. 2.064/2009

ORIGEM: JAPARATINGA - AL

JULGADO EM: 17/08/2009 (SESSÃO Nº 59/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : NEWBERTO RONALD LIMA DAS NEVES
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Benjamim Lins das Neves
RECORRIDO(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), representado pelo
Presidente Municipal Sr. Claudir Oliveira Santos.
ADVOGADO : Silvio Vieira Sapucaia

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, por maioria, vencidos os Drs. Luciano Guimarães, Everaldo Patriota e Manoel Cavalcante, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.145, de 17.08.09).

OBS: O Exmo. Sr. Des. Presidente proferiu voto minerva.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões